

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 1 a 3, da Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 115, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do comerciário*.

Relator: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão as Emendas nºs 1 a 3, da Câmara dos Deputados, que foram apresentadas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 115, de 2007, que objetivam:

I – a de nº 1, ao alterar o caput do artigo 1º, explicitar que, em relação aos comerciários, também serão observadas as normas referentes aos domingos e feriados;

II – a de nº 2, ao modificar o § 2º do artigo 3º, estabelecer que, no caso das jornadas de seis horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento, além de ser vedada a utilização do mesmo empregado em mais de um turno de trabalho, salvo negociação coletiva, também será vedada perda na remuneração; e

III – a de nº 3, ao modificar o caput do artigo 5º, retirar do caput do artigo 5º a expressão “em importe não superior a 12% (doze por cento)”.

II – ANÁLISE

Nos termos do artigo 286 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar emendas oriundas da Câmara dos Deputados a projeto do Senado Federal.

Passemos, portanto, à sua análise.

A Emenda nº 1º não traz qualquer contribuição ao aperfeiçoamento do projeto, eis que a Lei nº 10.101, de 10 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, que trata de maneira explícita e adequada o trabalho do comerciário aos domingos e feriados, não deixa dúvidas quanto à sua aplicação a essa categoria de trabalhadores. Por essas razões, deve ser rejeitada.

Em relação à Emenda nº 2, que dispõe sobre o trabalho dos comerciários que vier a ser realizado em turnos de revezamento, não vemos necessidade da inclusão da expressão “vedada também a perda da remuneração”.

A regra inscrita no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal inova o Direito do Trabalho ao assegurar a jornada de seis horas aos trabalhadores que prestam serviços em turnos de revezamento de trabalho, visando a reduzir os efeitos nocivos ao organismo do trabalhador, à sua vida social e à sua vida familiar, em face da alteração constante e repetitiva das atividades profissionais, em decorrência dos períodos de trabalho. Portanto, contratado o empregado para jornada de oito horas diárias e, tendo a Constituição Federal fixado a jornada de seis horas diárias para turnos de revezamento, não pode ser feita redução proporcional no valor do salário pago habitualmente, salvo negociação coletiva.

Ademais, como também estabelecido pela Constituição Federal (art. 7º, VI), é direito do trabalhador a *irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*. A Emenda nº 2 fica, assim, rejeitada.

Finalmente, a Emenda nº 3, ao retirar do *caput* do artigo 5º a expressão “em importe não superior a 12% (doze por cento)” aperfeiçoa o texto do dispositivo, eis que este já determina que a contribuição para o custeio da negociação coletiva não poderá ser superior a um por cento ao mês do salário do trabalhador, razão pela qual deve ser acolhida.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 e pela aprovação da Emenda nº 3.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator